



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

9  
DE 199

PROJETO DE LEI Nº 266

AUTOR:  
(DO SR. PASTOR VALDECI)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Governo Federal, indicar o montante de recursos financeiros dispendidos quando da veiculação de suas propagandas e matérias nos órgãos de comunicação.

**DESPACHO:** 16/03/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1999  
(DO SR. PASTOR VALDECI)



Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Governo Federal, indicar o montante de recursos financeiros dispendidos quando da veiculação de suas propagandas e matérias nos órgãos de comunicação.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1999.  
(Do Sr. VALDECI PAIVA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Governo Federal, indicar o montante de recursos financeiros dispendidos quando da veiculação de suas propagandas e matérias nos órgãos de comunicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

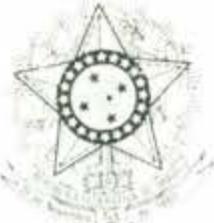
Art. 1º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ficam obrigados, quando da publicação de Propaganda Governamental e Anúncios Oficiais em Jornais, Revistas, Rádio, Televisão e Congêneres, a informar o montante de recursos financeiros gastos em favor do Órgão de Imprensa utilizado.

§ 1º - Para o caso dos jornais e das revistas, a publicação deverá obedecer a critérios próprios do contrato e indicar no rodapé da matéria publicada, o montante da despesa utilizada naquela publicação, e ainda, o seguinte texto de esclarecimento: "**Esta publicação está sendo custeada com dinheiro do contribuinte**".

§ 2º - Para o caso da publicidade veiculada através do rádio, deverá ser informado por meio de locução própria o montante gasto com a matéria após cada inserção ter ido ao ar.

§ 3º - Para o caso da publicidade veiculada através da televisão, deverá aparecer na tela, num formato de fácil visualização, o montante gasto especificamente por cada inserção, e o mesmo texto de esclarecimento contido no parágrafo 1º.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei, desobriga o pagamento da publicação por parte dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por implicar em infração por parte do órgão contratado.



§ 1º - Reincidindo, o órgão infrator estará proibido de quaisquer outras publicações às custas do erário público federal, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data em que foi verificado o descumprimento à presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, para a posterior deliberação, visa, em suma, regulamentar a forma das publicações de Leis, Decretos, Resoluções e demais anúncios e atos oficiais promovidas pelo Poder Executivo.

A forma em que as publicações oficiais vêm sendo realizadas não permite ao contribuinte, aferir sobre o montante financeiro gasto pelo Governo Federal com determinado tipo de publicação; não permite inclusive que seja percebida a diferença de custo entre os órgãos de imprensa contratados, bem como entre o padrão utilizado no caso das publicações em jornais e revistas.

Com esta Lei, será possível, não apenas ao Legislativo bem como a toda a população exercer o direito democrático da fiscalização acerca dos gastos públicos. Ademais, o próprio Congresso Nacional estará sob o controle público, o que é altamente positivo para a convivência democrática de nossa sociedade.

Esta medida não terá custos adicionais, pelo contrário. Com o seu advento, será possível ao Poder Público, exigir dos órgãos de imprensa agraciados com determinadas publicações uma exibição clara sobre o quanto lhe rende a função de interlocutor entre os Poderes e a população.

A presente proposição é correta, à medida em que discrimina os diferentes tipos de órgãos de imprensa dos quais o Poder Público pode se servir. Essa discriminação já ocorre no conjunto das atribuições de cada órgão da Administração Federal, na forma em que se distribui ao longo do texto da Lei Orçamentária vigente. Assim, a medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

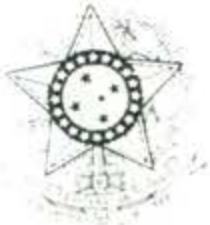


será útil também quando outros meios de comunicação, além dos já tradicionais, forem utilizados para divulgar os atos oficiais do Governo.

Espero, enfim, que os nobres pares, conscientes do dever para com a transparência administrativa, aprovem o presente Projeto de Lei, para que o alcance pretendido possa, desde logo, entrar em vigor com todos os benefícios dele inerentes.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999.

  
**Pastor Valdeci Paiva**  
**Deputado Federal**

**NÃO APRECIADO**

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI N° 266, DE 1999

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.698, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Governo Federal, indicar o montante de recursos financeiros dispendidos quando da veiculação de suas propagandas e matérias nos órgãos de comunicação.

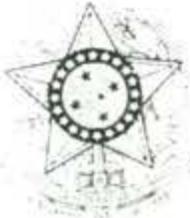
**Autor:** Deputado PASTOR VALDECI**Relator:** Deputado NÁRCIO RODRIGUES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 266, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado PASTOR VALDECI, determina a divulgação do custo de cada peça publicitária ou informe contratado pelo Governo Federal, aí incluindo-se os três Poderes. A responsabilidade pela veiculação da informação, a ser feita no próprio corpo da propaganda veiculada, é atribuída ao veículo de comunicação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas ao Projeto ora em análise.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.698, de 2000, de autoria do ilustre Deputado ALOIZIO MERCADANTE, que obriga o Poder Público a fazer acompanhar a propaganda oficial de informações quanto a seus custos e quanto aos dados que a fundamentam.

**NÃO APRECIADO**

Cabe-nos, portanto, examinar a matéria, conforme preceitua o art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

## II - VOTO DO RELATOR

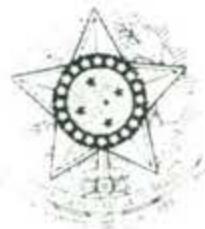
A iniciativa do ilustre Deputado PASTOR VALDECI busca assegurar adequado grau de transparência aos gastos governamentais com publicidade, uma das rubricas dos gastos públicos que têm sido objeto de polêmica, em anos recentes, diante da opinião pública. Nas palavras do autor da proposta, a forma como esses gastos são hoje divulgados “não permite ao contribuinte aferir o montante financeiro gasto pelo Governo Federal com determinado tipo de publicação”.

Porém, apesar da elogiável intenção do colega Deputado PASTOR VALDECI, somos obrigados a manifestar preocupação com as implicações da iniciativa.

A primeira e mais importante diz respeito à perda de eficácia da peça publicitária. A veiculação de mensagem explicativa sobre o custo de cada peça publicitária no próprio corpo da propaganda irá desviar a atenção do espectador ou leitor, fazendo com que este se concentre nessas informações contábeis. Dessa forma, a finalidade da propaganda perde-se, o que é sumamente grave, tendo em vista a finalidade social da maior parte das campanhas governamentais: vacinação infantil, prevenção de doenças, estímulo à educação e à cidadania e orientação no caso de calamidades, entre outras.

Deve ser destacado, inclusive, que quanto mais detalhada for a discriminação dos gastos, maior seria o espaço de mídia requerido para a sua divulgação, comprometendo ainda mais a eficácia da propaganda.

Agregue-se a isto que a informação, ao enfocar uma campanha ou peça em particular, não irá esclarecer sobre os gastos efetivos do governo, considerados em globo. Não serão, portanto, dados eficazes para a conscientização do cidadão. Além disso, por não conhecer a composição de custos e os preços médios praticados pelo veículo, o espectador não terá parâmetros para avaliar a informação recebida.



NÃO APRECIADO

Cabe lembrar, enfim, que o governo dispõe de órgãos de controle interno e externo, incluindo-se nesse rol o Tribunal de Contas da União, que têm, entre outras, a missão de acompanhar os gastos governamentais e assegurar a compatibilidade entre a execução de projetos e o desembolso dos recursos correspondentes, identificando e investigando eventuais distorções. Os auditores pertencentes aos quadros desses órgãos dispõem de formação adequada para examinar os dados, comparando-os com a prática corrente no mercado, oferecendo ao cidadão, no caso de comprovada negligência ou irregularidade, um melhor retrato dos fatos.

Tais considerações aplicam-se, igualmente, à proposição apensada, Projeto de Lei nº 3.698, de 2000, com o agravante de que, ao ser obrigado a apresentar também os dados fáticos que fundamentem a peça publicitária, o Poder Público deverá restringir ainda mais o espaço de mídia destinado à mensagem propriamente dita, prejudicando a sua eficácia.

Em face do exposto, portanto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 266, de 1999, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.698, de 2000.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.

Deputado NÁRCIO RODRIGUES

Relator